

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 2013****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 2013**

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 615, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. XX. A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 44-A. A empresa que exerça preponderantemente atividade de reciclagem, tratamento e reaproveitamento de resíduos sólidos, conforme definido pelo regulamento, faz jus a redução, em até cinquenta por

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/05/2013, às 11:55
Givago Costa, Mat. 257610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

cento, das alíquotas do IPI incidente sobre máquinas e equipamentos destinados à reciclagem de resíduos sólidos;

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem, tratamento e reaproveitamento de resíduos sólidos quando a receita operacional corresponder no mínimo a oitenta por cento da receita bruta anual da empresa, conforme regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos nos termos deste artigo, antes de três anos de sua aquisição, obriga o alienante ou cedente a recolher a parcela do tributo correspondente à redução de que trata o *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, fica o contribuinte obrigado também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data do fato gerador.

§ 4º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 3º, cabe lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44-B. Fica a União autorizada a instituir linhas de crédito especiais, para o financiamento de máquinas e equipamentos destinados à reciclagem, tratamento e reaproveitamento de resíduos sólidos."

JUSTIFICAÇÃO

O campo da reciclagem, tratamento e reaproveitamento de resíduos sólidos dá ainda os seus primeiros passos, no Brasil. Em outros países do mundo desenvolvido, no entanto, constitui atividade geradora de renda e importante vetor de preservação do meio ambiente. O Estado brasileiro deve, portanto, cumprir seu papel de fomentador de atividades econômicas em benefício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

da sociedade, instituindo meios de incentivo ao desenvolvimento do mercado nacional de reciclagem.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, aprovada em 2010, apesar do enorme progresso representado à época, mostrou-se bastante conservadora quanto à previsão de mecanismos eficazes para essa atuação do poder público. A presente emenda destina-se a preencher essa lacuna, estabelecendo enfim os instrumentos econômicos que então faltaram, com uma combinação de desoneração de tributos e criação de linhas de financiamento para a aquisição de máquinas e equipamentos.

Certo da importância da matéria para a preservação ambiental e para o desenvolvimento de um novo campo para a indústria nacional, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem à presente emenda o seu indispensável apoio, de modo que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.


Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR